



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 507.934 - DF (2019/0125092-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **R N A S**
ADVOGADOS : **RICARDO BATISTA SOUSA - DF009687**
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA REVOGAR A REMISSÃO E DETERMINAR O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento de que *"a remissão imprópria não constitui benefício definitivo, pois sujeita-se a revisão judicial a qualquer tempo, podendo 'a autoridade judiciária, ao decidir a revisão [...] [,] cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior'"* (CC n. 160.215/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 9/10/2018).

2. Estando demonstrada a recalcitrância do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada na remissão, é possível sua revogação a pedido do Ministério Público com o consequente recebimento da representação. Entendimento em sentido contrário implicaria a conclusão de que a medida imposta tornar-se-ia inofensiva e inútil, o que vai de encontro ao princípio da proteção integral e impede, em tese, o processo de recondução e reintegração do menor à sociedade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 507.934 - DF (2019/0125092-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **R N A S**
ADVOGADOS : **RICARDO BATISTA SOUSA - DF009687**
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. N. A. S. contra a decisão de e-STJ fls. 286/290, por meio da qual lhe deneguei a ordem.

Na hipótese, o paciente foi apreendido em flagrante pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Posteriormente, o Ministério Público concedeu a remissão cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo mínimo de 6 meses (e-STJ fls. 40/42), tendo o Magistrado de piso homologado a remissão (e-STJ fl. 65).

Ocorre que o Ministério Público, ao tomar conhecimento de que o adolescente se recusava sistematicamente ao cumprimento da medida socioeducativa imposta, requereu a revogação da remissão e o prosseguimento da representação. No entanto, o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 140/145).

Irresignado, apelou o Ministério Público, tendo sido provido o recurso pelo Tribunal de origem para revogar a remissão concedida e determinar o recebimento da representação. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 194):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. REPRESENTAÇÃO. REMISSÃO JUDICIAL COMO FORMAL DE EXCLUSÃO DO PROCESSO CUMULADA COM MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DA REMISSÃO E RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O descumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com a remissão, como forma de exclusão do processo, torna necessária sua revogação com o recebimento da representação.

A remissão é ato pré-processual oferecido pelo Ministério Público ao adolescente, não possui caráter de penalidade, não pressupõe apuração de responsabilidade do menor e poderá ser revista judicialmente a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Recurso conhecido e provido.

Na presente impetração, sustentou a defesa que, "conforme estabelecido no ordenamento pátrio brasileiro, o instituto de remissão como forma de exclusão do processo, cumulado com medida socioeducativa não possui caráter de pena, mas tão-somente pedagógico, com fins de reeducação", e que, "mesmo com ocorrência de cumulação de medida socioeducativa, a remissão não perde sua essência de perdão" (e-STJ fl. 4).

Aduziu que "o recebimento da representação de um processo que já foi excluído afronta diretamente o art. 126 do ECA, pois, como anteriormente discutido no processo, se o jovem não cumprir integralmente a medida socioeducativa de liberdade assistida, ela pode ser revogada ou modificada, exceto para de semiliberdade ou internação, sob pena de afronta aos arts. 120, 121, 122, 127, 128 e 186, §1º, do ECA" (e-STJ fl. 7).

Requeru, inclusive liminarmente, a reforma do acórdão impugnado, para reconhecer "a impossibilidade da revogação de remissão como forma de exclusão do processo, bem como do recebimento da representação, a fim de garantir a liberdade de locomoção do paciente, diante de possibilidade de internação, ou qualquer outra medida que prive sua liberdade" (e-STJ fl. 11).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 206/208.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 210/261 e 264/281.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 283/284, manifestou-se pela denegação da ordem.

Às e-STJ fls. 286/290, deneguei a ordem, por não vislumbrar nenhum constrangimento ilegal.

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública do Distrito Federal repisa os argumentos lançados na inicial, e requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e reconhecida a impossibilidade de revogação da remissão como forma de exclusão do processo, bem assim do recebimento da representação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 507.934 - DF (2019/0125092-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação ministerial e determinar o prosseguimento do feito na origem, fê-lo mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 196/199):

De início cumpre destacar, que com o cometimento do ato infracional nasce a pretensão educativa do Estado, a qual destoa da pretensão punitiva que nasce com a prática da infração penal. Contudo, ainda que de forma secundária, não há como dissociar o aspecto punitivo das medidas, pois indiscutível e indispensável o caráter pedagógico da sua aplicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Ou seja, o disposto em seus artigos deve sempre ser interpretado em prol do menor de modo que ele receba proteção da família, da sociedade e do Estado, diante da sua qualidade de pessoa em desenvolvimento.

Também de suma importância destacar, que a aplicação das medidas socioeducativas, nos termos do artigo 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ter como paradigma a capacidade do menor em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, pois o objetivo da aplicação de qualquer medida deverá ser sempre o de reconduzir o jovem a uma nova proposta de convivência na sociedade

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado

[...]

Na espécie em apreço, restou demonstrado que o adolescente descumpriu a medida socioeducativa cumulada com a remissão o que torna necessária sua revogação com o recebimento da representação.

Ressalte-se, conforme disposto nos artigos 126 e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão é ato pré-processual oferecido pelo Ministério Público ao adolescente atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. O instituto da remissão não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de penalidade e não pressupõe apuração de responsabilidade do menor.

Ademais, conforme destacado no artigo 128 do mesmo Estatuto, a remissão poderá ser revista judicialmente a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público como no caso em tela.

Considerando o descumprimento noticiado em ofício, conclui-se que a medida de liberdade assistida aplicada não atingiu sua função protetiva e pedagógica, uma vez que o representado ainda necessita alcançar algumas metas para concluir o processo de reeducação.

Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conhecido o recurso de apelação, a ele DOU PROVIMENTO para revogar a remissão concedida ao adolescente R N A S, e determinar o recebimento da representação acostada na contracapa dos autos.

É o voto. (Grifei.)

Entendi que o posicionamento do Tribunal *a quo* não mereceria reparos.

Isso porque, consoante ressaltei na decisão ora agravada, a remissão pré-processual oferecida pelo Ministério Público como forma de exclusão do processo, que pode ser própria – sem nenhuma imposição – ou imprópria – com cumulação de medida socioeducativa desde que não seja restritiva de liberdade, como no caso, em que aplicada a medida de liberdade assistida –, está prevista no *caput* do art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Frisei que, nos termos do art. 128 do ECA, *"a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público", de maneira que, mesmo nas hipóteses de remissão pré-processual, o referido dispositivo legal impediria a formação de coisa julgada material, não merecendo prosperar o argumento defensivo de que "poderia haver tão-somente a continuação do processo em caso de remissão como forma de suspensão do processo" (e-STJ fl. 8), ou seja, apenas nos casos de remissão judicial, concedida após a proposição da ação socioeducativa.

Citei precedente do Superior Tribunal de Justiça em que esta Corte compreendeu que *"a remissão imprópria não constitui benefício definitivo, pois sujeita-se a revisão judicial a qualquer tempo, podendo 'a autoridade judiciária, ao decidir a revisão [...] [,] cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior'" (CC n. 160.215/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 9/10/2018).*

E colacionei, no mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, senão vejamos (e-STJ fl. 290):

[...] "em virtude do descumprimento da remissão acordada com o Ministério Público, acompanhada de medida socioeducativa, é de se entender que, 'em razão da falta de sentença de mérito, tendo em vista em seu caráter transacional, mister que prossiga com a ação socioeducativa, para ao final, ser imposta por sentença, medida socioeducativa'" (e-STJ fl. 284, citação de ISHIDA, Válder Kenji, Estatuto da Criança e do Adolescente. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 326).

Acrescentei a impossibilidade de se desconsiderar que, acaso descumprida a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao paciente e impossibilitado o prosseguimento da ação socioeducativa, a medida imposta tornar-se-ia inofensiva e inútil, o que iria de encontro ao princípio da proteção integral, impedindo, em tese, o processo de recondução e reintegração do menor à sociedade.

E concluí, na esteira do entendimento formado na origem, que, estando demonstrada a recalcitrância do adolescente no cumprimento da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de liberdade assistida aplicada na remissão, torna-se-ia necessária sua revogação com o consequente recebimento da representação.

Mantenho a decisão agravada, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125092-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 507.934 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20160130057956

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO BATISTA SOUSA - DF009687
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : R N A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R N A S
ADVOGADOS : RICARDO BATISTA SOUSA - DF009687
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.